

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1069/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL RIOPRETENSE - S.J. do Rio Preto

ASSUNTO : Convalidação de Estudos

RELATOR: Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE Nº 98/77 - CESG - Aprov. em 16/02/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O interessado solicita convalidação de estudos para os alunos que iniciaram estudos em 1973 e concluíram em 1975 no curso Técnico de Contabilidade, por não constarem do currículo proposto para a habilitação as disciplinas Educação Artística e Programa de Saúde.

Justifica que em 1973, ano da implantação da Lei nº 5692/71 na unidade, foi encaminhado a Plano Global à 11ª Inspectoria Regional do Ensino Profissional, sem a inclusão das referidas disciplinas, e somente em 1977 foi comunicada a necessidade de regularização do currículo. Em 1975 nada foi informado e somente em 1976 volta a administração, ao assunto, anunciando a falha existente em relação aos alunos que iniciaram o curso em 1973, quando já haviam concluído o curso (fls. 3 a 5).

Em fls. 22, o Delegado de Ensino, apreciando o fato, conclui pelo atendimento do pedido da escola, propondo entretanto o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

A irregularidade que se apresenta cabe primeiramente ao estabelecimento de ensino que, ao apresentar em 1974 o Plano Global à Supervisão, não podia ignorar o estabelecido na legislação. Em segundo lugar à administração que não tomou providências saneadoras no momento necessário, não completando a orientação, em relação aos alunos que iniciaram o curso em 1975

Como consequência, o prejuízo recaiu sobre o corpo discente, que cumpriu um currículo incompleto, à vista do art. 70 da L.D.C.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto no sentido de que sejam os alunos que iniciaram o curso em 1973 no Colégio Comercial Rio Pretense submetidos a exames especiais de Educação Artística e Programas do Saúde em estabelecimento oficial, indicado pela Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto e os aprovados, ficam convalidados os atos escolares.

CESG, em 09 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES Relator.

PROCESSO CEE Nº 1069/76 PARECER CEE Nº 98/77 fl. 2

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 09 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de fevereiro de 1977.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.